

GRUPO I – CLASSE ____ – Plenário

TC 017.061/2005-2 [Apenso: TC 005.944/2005-8]

NATUREZA: Embargos de Declaração em Tomada de Contas Especial

ENTIDADE: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (Dnit)

RESPONSÁVEIS: Neudo Ribeiro Campos (CPF nº 021.097.782-53); Carlos Eduardo Levischi (CPF nº 291.321.008-25); Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Roraima (CNPJ nº 84.037.761/0001-08); Edson Moreira Cavalcante (CPF nº 064.127.002-00); Roosevelt Campos da Rocha (CPF nº 018.318.602-87); Wellington Lins de Albuquerque (CPF nº 048.452.692-87).

INTERESSADOS: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (Dnit)

ADVOGADOS CONSTITUÍDOS NOS AUTOS: Jorge Ulisses Jacoby Fernandes (OAB/DF nº 6.546), Jaques Fernando Reolon (OAB/DF nº 22.885) e Cynthia Póvoa de Aragão (OAB/DF nº 22.298).

SUMÁRIO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA O ACÓRDÃO 1.225/2013-PLENÁRIO. IRREGULARIDADES NO CONVÊNIO PG 232/99-00. RESPONSABILIDADE DE AGENTE POLÍTICO AO ATUAR COMO GESTOR. CONHECIMENTO. NEGATIVA DE PROVIMENTO. CIÊNCIA.

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração em processo de tomada de contas especial (TCE) opostos pelo Sr. Neudo Ribeiro Campos, ex-governador do Estado de Roraima, em face do Acórdão 1.225/2013-Plenário, pelo qual este Tribunal julgou irregulares suas contas, imputando-lhe débito e aplicando-lhe multa.

2. A TCE foi instaurada em razão da inexecução do objeto do Convênio PG 232/99-00, celebrado entre o extinto Departamento Nacional de Estradas de Rodagem (DNER) e o Governo do Estado de Roraima, tendo como Interveniente-Executor o Departamento Estadual de Estradas de Rodagem de Roraima (DER/RR)

3. O ajuste em tela tinha por finalidade a execução dos serviços necessários para eliminar pontos críticos identificados na BR-174/RR, no trecho Surumu – Fronteira Brasil/Venezuela, no Município de Pacaraima/RR. Com tal desiderato, foram repassados recursos federais de R\$ 246.400,00, que deveriam ser complementados com R\$ 74.600,00, a título de contrapartida estadual.

4. No que se segue, transcrevo os termos dos embargos de declaração apresentados (peça 47):

“NEUDO RIBEIRO CAMPOS, devidamente qualificado nos autos em epígrafe, vem, por seus advogados signatários, à presença de V. Exa. com fulcro no artigo 287 do Regimento Interno do TCU, opor

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

em face do Acórdão n° 1225/2013 proferido pelo Plenário desta e. Corte de Contas, conforme os motivos fáticos e jurídicos a seguir aduzidos.

1. DA SÍNTESE DOS FATOS

Tratam os autos de Tomada de Contas Especial instaurada em razão do não atingimento do objeto do Convênio PG n° 232/99-00, celebrado pelo extinto Departamento Nacional de Estradas de Rodagem - DNER e pelo Governo do Estado de Roraima, tendo como Interviente-Executor o Departamento Estadual de Estradas de Rodagem de Roraima - DER/RR.

O Acórdão de n° 1225/2013, proferido pelo Plenário deste e. Tribunal, ao apreciar a TCE, julgou as contas do Sr. Neudo Campos irregulares, condenou-o ao pagamento do suposto débito e imputou ao Embargante multa no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Tendo em vista, contudo, que o acórdão não se pronunciou sobre questões relevantes, opõe-se o presente recurso de embargos de declaração.

2. DOS PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS DE ADMISSIBILIDADE

Passa-se a análise dos requisitos processuais ao conhecimento dos presentes embargos.

2.1. Dos pressupostos extrínsecos.

O embargante é inequivocamente parte legítima, porquanto nominal e expressamente referido no Acórdão embargado, bem como diretamente atingido pelos seus efeitos.

Outrossim, é irrefutável a tempestividade dos embargos. O embargante foi notificado da decisão no dia 13/8/2013. Partindo-se da contagem conforme estabelecido no art. 287, § 1º do Regimento Interno desse Colendo Tribunal, o prazo de 10 dias para este instrumento recursal, findar-se-ia em 23/8/2013.

2.2. Dos pressupostos intrínsecos.

Os pressupostos intrínsecos tratam das hipóteses específicas de cabimento dos embargos, conforme previsto no art. 287 do Regimento Interno dessa e. Corte de Contas - omissão, contradição ou obscuridade.

O mérito destes embargos direciona-se a suprir omissão/contradição do Acórdão n° 1225/2013 - Plenário, que careceu no exame dos argumentos de defesa do Embargante, notadamente quanto:

- 1) a não exigência de depósito de recursos em conta específica na situação em que a obra é realizada com recursos próprios e só depois de aprovada a medição é que os recursos são liberados, tendo em vista a sistemática de reembolso adotada no convênio para a liberação dos recursos;*
- 2) o fato de que a execução do ajuste foi conduzida pelo DER/RR;*
- 3) a participação do Recorrente no convênio se ateve à assinatura do termo de convênio; e*
- 4) ao entendimento desse Tribunal sobre a responsabilização dos agentes políticos.*

Obtempera-se que os elementos acima expostos são de imprescindível exame, tendo em vista que são aplicáveis ao caso concreto e tem o condão de afastar a responsabilidade do Embargante.

Por fim, importante ressaltar, que a oposição de embargos, mesmo com efeitos infringentes, é largamente aceita na jurisprudência desse Tribunal:

Não tenho qualquer dúvida acerca da possibilidade de alteração da decisão por meio de embargos de declaração. A jurisprudência desta Corte é pacífica nesse sentido (Decisão n° 397/1997 - Plenário e Acórdãos n°s 64/2002 - Plenário e 14/2003 - Primeira Câmara). Todavia, a

modificação do Acórdão por meio dessa espécie recursal exige a observância de seus pressupostos: existência de omissão, obscuridade ou contradição. Ou seja, o julgado pode ser modificado, mas somente para sanar omissão, obscuridade ou contradição.

3. DO MÉRITO

São dois os fatores que ensejaram a citação do Embargante nesta TCE:

- a) inexecução da obra prevista no convênio em exame; e*
- b) não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos referentes ao aludido convênio, posto que os recursos deveriam ser mantidos em conta específica.*

Consta ainda no Acórdão embargado, que o Embargante obrigou-se perante o órgão repassador a executar e fiscalizar as obras referentes a aplicação dos recursos do Convênio no 232/99-00.

Desta feita, é afirmado que, ao assumir o referido compromisso, o Embargante teria praticado um ato administrativo, pois proveniente de agente investido de prerrogativas estatais e que resultou na assunção de direitos e obrigações em nome do Estado.

Da análise da fundamentação do voto precursor do decisum e do disposto no Acórdão nº 1225/2013-Plenário, verifica-se a ocorrência de algumas omissões e contradições, a seguir elencadas:

3.1. Da omissão quanto à forma de execução deste convênio - sistema de reembolso

A condenação do Embargante pela não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos referentes ao aludido convênio não merece prosperar.

A regra posta para o instrumento jurídico de convênios é que a execução financeira se faça com repasse de recursos a uma conta específica, seguida das despesas relativas ao objeto e posteriormente apresentação da prestação de contas desses gastos. Essa é a regra; é um fato que o TCU julgou o caso por essa regra, que não condiz com a realidade fática estabelecida no Convênio nº 232/99-00.

*O convênio, contudo, foi desenvolvido mediante **sistema de reembolso das despesas** comprovadamente executadas, aceitas e aprovadas pelo DNER, aliás, prática adotada nos convênios firmados por esta.*

De fato, a dinâmica estabelecida no Convênio nº 232/99-00 para os repasses financeiros do DNER, especificamente ao que diz respeito ao estabelecido na Cláusula Quinta - DO REPASSE - é diferenciada.

3.1.1. Da redação da cláusula que afasta a regra geral

Eis a cláusula:

*3) **DA CONCESSAO DE RECURSOS** - A concessão ou repasse de recursos, pelo DNER ao DELEGADO, em decorrência e para os fins do presente Convênio, se processará segundo plano de aplicação previamente aprovado, tendo por base o cronograma de execução física. **O repasse de recursos será feito pelo sistema de reembolso das despesas comprovadamente executadas, aceitas e aprovadas pelo DNER.***

A simples aplicação da interpretação literal ao fato é suficiente na explicação do motivo pelo qual os recursos não foram movimentados em uma única conta específica.

3.1.2. Da impossibilidade de manter os recursos em conta específica, do Governo de Roraima, neste caso

*Pelo **sistema de reembolso**, adotado pelo convênio em tela, um dos partícipes executa o objeto conveniado com recursos próprios; solicita o reembolso; elabora e apresenta a prestação de*

contas; o órgão concedente examina a prestação dessas contas e procede a indenização das despesas realizadas que considerar devidamente aplicadas.

E lógico, portanto, que ao receber o valor do reembolso do que já foi gasto, os recursos sejam devolvidos às respectivas fontes e não sejam destinados a pagamentos de fornecedores, pois a execução da despesa já ocorreu.

Posto isso, resta claro que a dinâmica estabelecida no Convênio para os repasses financeiros provenientes do extinto DNER era no sentido de reembolsar os gastos já realizados na execução das obras da BR-174/RR pelo DER/RR.

Tal fato comprova que a existência de movimentação bancária em conta diversa da eleita pelo convênio, era justamente para cumprimento da execução do Convênio.

Pela dinâmica adotada da Cláusula Quinta do Convênio – o dinheiro repassado pelo DNER era depositado em conta específica. No entanto, quando o dinheiro proveniente do DNER entrava na referida conta os gastos referentes àquele valor já tinham sido realizadas pelo DER/RR, executor do Convênio, por isso o saque e os depósitos em outras contas. Efetuados, justamente, para ressarcir as despesas executadas.

Mais uma vez se confirma a inteligência da jurisprudência firmada pelo Tribunal: em nível macro gerencial de Governo descabe imputar débito pelos erros dos níveis operacionais.

3.2. Da omissão quanto ao executor do objeto conveniado

Quanto ao não atingimento do objeto do convênio, importante se ater aos seguintes esclarecimentos.

Desde o início da TCE, ficou devidamente registrado que apesar do Convênio PG n°232/99-00 ter sido firmado entre o extinto DNER e o Estado de Roraima, na pessoa de seu Governador, quem efetivamente executou o objeto conveniado e prestou as devidas contas foi o DER/RR, portanto legítimo responsável por seu fiel cumprimento.

Esse fato é incontroverso.

A execução do referido convênio pelo DER/RR se deu em observância ao item 1.2 do preâmbulo do Convênio:

1.2) O GOVERNO DO ESTADO DE RORAIMA, neste ato representado pelo seu Governador, NEUDO RIBEIRO CAMPOS, tendo como Interveniante-Executor o Departamento de Estradas de Rodagem de Roraima, daqui por diante denominado DELEGADO ou DER/RR, representado pelo seu Diretor-Geral CARLOS EDUARDO LEVISCHI, com poderes bastantes conforme documento que fica arquivado na Procuradoria-Geral do DNER.

Assim é que - na condição de Delegado - o DER/RR assumiu também a condição de Executor, com todas as obrigações que lhe eram inerentes:

CLAUSULA SEGUNDA - DA EXECUÇÃO - Na execução, condução e fiscalização dos trabalhos objeto do presente Convênio, o DELEGADO observará a disposição da Lei n. 8.666/93 e suas posteriores modificações e do Decreto Federal n. 93.872, de 23.12.86 e suas especificações técnicas, padrões, instruções e demais atos normativos e técnicos adotados pelo DNER, os quais ficam, todos eles, fazendo parte integrante do presente Convênio independente de transcrição.

Sendo o DER/RR o executor do objeto conveniado, era sua incumbência a demonstração da regularidade dos gastos, por meio das prestações de contas ao DNER. Ademais, percebe-se que era o próprio DNER quem pedia o reembolso das despesas realizadas pelo DER/RR num dado período, fato que também conta com robusta documentação.

Além disso, mesmo que fosse da responsabilidade do Embargante a fiscalização da execução do Convênio, importante ressaltar que era improvável que esse soubesse da inexecução da

obra prevista, visto que o próprio DNER emitiu parecer no sentido de que os serviços discriminados na prestação de contas do Convênio PG nº 232/99-00 teriam sido realizados plenamente e em consonância com as normas técnicas do DNER.

3.2.1. Da harmonia dos julgados

Assim, da mesma forma que foi afastada a responsabilidade do Sr. Edson Moreira Cavalcante e do Sr. Wellington Lins de Albuquerque pelo fato de que não era atribuição desses fiscalizarem a efetiva realização das obras conveniadas e porque eles se pautaram em parecer, acompanhado de documentos que, supostamente, corroboraram sua exatidão, deve ser afastada a responsabilidade do Embargante.

3.3. Da omissão em relação aos precedentes da jurisprudência da Corte no caso desse tipo de convênio

É consabido que um órgão julgador deve considerar os precedentes de sua própria jurisprudência nos julgamentos que realizar. É consectário lógico do princípio da segurança jurídica e, por reflexo desse, de isonomia.

Nessa Corte, a regra geral é o julgamento dos convênios no regime da prestação de contas. Na prática, o governo tem bem poucos convênios no regime de reembolso.

Mas, esse Tribunal tem precedentes específicos em que examinou esse tipo peculiar de regime. Compreendeu e aplicou o entendimento de que, nesse caso, descabe falar de manutenção dos recursos em conta única e específica do Governo de Roraima.

Válida a transcrição do entendimento jurisprudencial desta e. Corte, consignada no Acórdão 519/01 – 1ª Câmara, in verbis:

3.3.2 A Cláusula Sexta do Convênio PG 113/92, firmado entre o DNER - Departamento Nacional de Estradas de Rodagem e o DER/ACRE - Departamento de Estradas de Rodagem do Acre, cujo objeto é a execução de obras de implantação e pavimentação no subtrecho Contorno de Rio Branco/AC, estipula as regras da concessão ou repasse dos recursos, nos seguintes termos:

'A concessão ou repasse dos recursos, pelo DNER ao DELEGADO, em decorrência e para os fins do presente Convênio, se processará segundo plano de aplicação previamente aprovado, tendo por base o cronograma de execução física. O repasse dos recursos será feito pelo sistema de indenização das despesas comprovadamente executadas, aceitas e aprovadas pelo DNER', fl. 164, Vol. Princ.

3.3.3 Depreende-se do texto acima que o repasse dos recursos somente será feito para indenização das despesas comprovadamente executadas, condição não observada pelos responsáveis que, desprezando o termo pactuado, resolvem adotar práticas distintas das previstas no Convênio, deixando sobressair a intenção de burlar as regras de repasse.

[...]

3.3.7 [...]. Ora, constituía atribuição do DNER, por meio de seu representante, aceitar e aprovar as medições comprovadamente executadas, a fim de efetivar o repasse. [...].

3.3.10 [...] esse recurso somente deveria sair dos cofres do DNER nos termos do Convênio PG 113/92, ou seja, para indenizar despesas efetivamente realizadas e comprovadas. [...].

Outra decisão, de extrema pertinência ao caso em julgamento, demonstra o devido entendimento desta e. Corte ao apreciar a auditoria realizada nas obras de construção e pavimentação da rodovia BR - 174 -Divisa AM/RR, objeto do Convênio PG-059/97-00, firmado entre o Departamento Nacional de Estradas de Rodagem - DNER e o Estado de Roraima, tendo como interveniente executor o Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Roraima - DER/RR.

O ilustre Ministro-Relator - BENJAMIN ZYMLER – ao proferir o Acórdão 125/00 - Plenário, o qual apreciou situação análoga em convênio firmado entre o Estado de Roraima e o DNER, consignou em seu voto que:

7. Em consonância à Cláusula Segunda do Convênio PG - 059/97-00, **incumbe ao DNER repassar ao Governo do Estado de Roraima as parcelas correspondentes aos recursos da União e da Corporação Andina de Fomento - CAF, com base nas normas da IN/STN nº 01/97. Tal como resultou explicitado no Relatório que precede este Voto, as verbas oriundas do referido Convênio eram creditadas em conta específica da Secretaria de Fazenda do Estado de Roraima sendo, após, transferidas para outra conta bancária específica de titularidade do DER/RR.**

8. Outro aspecto relevante quanto à gestão dos recursos do Convênio PG - 059/97-00 reside na **possibilidade de o executor reembolsar-se de despesas efetuadas no objeto da avença, desde que devidamente autorizado pelo DNER.** Tal prática, visa assegurar o fluxo de recursos para a continuidade do Projeto. [...].

Pelo exposto infere-se que a adoção da dinâmica de transferências de recursos, via sistema de reembolso das despesas efetivamente realizadas e comprovadas, era uma praxe nos convênios firmados pelo DNER.

Não há apontamento na jurisprudência desta e. Corte de Contas, e nem mesmo na Decisão 886/02 e no Acórdão 1464/08, ambos do Plenário, de qualquer ilegalidade na forma adotada para os repasses de recursos do DNER - sistema de reembolso.

Há farta documentação anexada aos autos, demonstrando que a execução do Convênio em comento obedeceu o sistema de reembolso das despesas comprovadamente executadas, aceitas e aprovadas pelo DNER.

Na realidade as irregularidades apontadas dizem respeito a não comprovação do real uso do dinheiro federal, repassado pelo extinto DNER, na execução do objeto conveniado, cenário que deveria ter sido apurado pelo próprio DNER quando das prestações de contas apresentadas pelo executor do Convênio - DER/RR.

Dessa forma, a imputação de responsabilidade está adstrita a essas duas entidades e só poderia recair sobre a pessoa do então Embargante, caso ficasse comprovado seu dolo ou culpa em relação aos fatos apurados, o que não se vislumbra nos autos.

3.4. Da contrariedade a precedente do TCU

No voto condutor do acórdão, no item 24, afirmou-se que quando o Embargante firmou o termo do convênio sob comento, assumiu a posição de gestor dessa avença. No entanto, com o máximo respeito essa afirmação é contrária a precedente desse Tribunal que trata sobre a responsabilidade dos agentes políticos, merecendo destaque este precioso julgado, in verbis:

17. Esclarecido esse ponto, **cabe expor o entendimento do Tribunal de Contas da União sobre a responsabilização dos agentes políticos.** Consoante disposto na Decisão TCU Plenário nº 180/1998, **são agentes políticos** apenas o Presidente da República, **os Governadores** e os Prefeitos Municipais (nesse último caso, quando assinam convênios, mas não são seus executores diretos). Ressalto que, caso esses agentes políticos pratiquem atos administrativos, eles podem ser responsabilizados pelas consequências desses atos.

18. Aduzo que, no voto condutor da Decisão nº 180/1998, que firmou jurisprudência sobre esse tema, o ilustre Ministro Carlos Atila Alvares da Silva afirmou que:

"Efetivamente, nem sempre quem firma determinado convênio é o responsável por sua execução. Casos existem, como no presente, em que a responsabilidade se apresenta sob duas faces: política e de gestão ou execução. Esta última não requer maiores reflexões, porquanto aparece na grande maioria dos feitos em que se examinam as prestações ou tomadas de contas, inclusive especiais, dos gestores de recursos públicos. O sujeito que assina é o mesmo que executa

a avença, estando aí presente a responsabilidade subjetiva, pessoal do agente público stricto sensu. De outra parte, diferentemente daquela, merece especial atenção, para a justa definição das responsabilidades, as tratativas em que o signatário representante da Administração detém Poder Público, ou seja, é investido de função ou cargo público eletivo ou político, sendo portanto mandatário da sociedade, como, por exemplo, o Presidente da República, um Governador de Estado e, em alguns casos, um Prefeito Municipal (quando assina convênios mas não é seu executor direto). Nesses casos, tem-se a responsabilidade objetiva, ou seja, o signatário é responsável pela meta ou objeto que se pretende alcançar, que, obviamente, deve ser o bem comum mediante a melhoria do nível de vida da comunidade a que se destinam os benefícios que advirão da boa e regular execução do feito. No Estado democrático, responsabilidade desse jaez não é cobrada ou apurada mediante os mecanismos normais destinados as apurações de responsabilidades subjetivas, afetas a instância de execução. As avaliações e apurações são feitas em termos de conceito pela própria sociedade em ocasiões especiais (p. ex. eleições) e pelo Poder Público mediante os mecanismos e instâncias de que dispõe (processos específicos, processos judiciais, etc.). Portanto, ao aferir a responsabilidade pela administração dos recursos e da coisa pública, é fundamental a segregação desse ônus a esfera de atuação do agente. É que todos os atos de interesse da coletividade praticados pelo administrador ou gestor, sobretudo os que exigem ou merecem a intervenção daquelas autoridades, trazem consigo aquelas duas modalidades de responsabilidade: política e de gestão ou execução, sendo defeso deslocá-las de seus respectivos planos".

A elucidativa jurisprudência desta e. Corte esclarece a questão da responsabilidade do agente político e, pela forma didática em que é posta, fortalece os argumentos apresentados ao longo deste Recurso, evidenciando a falta de elementos suficientes que justifiquem a responsabilização solidária pelo débito apurado, bem como aplicação de multa ao Embargante.

Esta e. Corte, ainda, em recente e brilhante Decisão, confirmou o entendimento da ausência de responsabilidade do agente político por impropriedades na execução de convênio.

O caso examinado no Acórdão nº 1511/2010-Plenário é análogo ao que ora se examina.

Trata-se de convênio realizado sob a mesma forma de indenização, onde se afastou a responsabilidade de Governador de Estado.

Nesse sentido, cumpre destacar o Voto condutor do Acórdão:

13. Quanto a exclusão da responsabilidade do Sr. Neudo Ribeiro Campos, os fundamentos trazidos pelo Parquet especializado podem ser assim resumidos:

13.1 Não há nos autos provas da ingerência do embargante sobre a gestão e aplicação dos recursos do Convênio de delegação PG-110/94-99, celebrado entre o então DNER e o Ministério do Exército, sub-rogado, em parte, ao Estado de Roraima, no tocante à execução de 84 km no trecho "Entr. BR-174 (Boa Vista) – Entr. para Bonfim";

13.2 A participação do Sr. Neudo Ribeiro Campos se deu apenas na qualidade de agente político, com a assinatura do termo de convênio em nome do Governo do Estado de Roraima;

13.3 No caso concreto, há de se realizar a distinção entre a responsabilidade do agente político e a do efetivo gestor dos recursos transferidos. Conforme lição do ilustre Ministro Carlos Atila Alves da Silva esposada no voto condutor da Decisão 180/1998 - 1ª Câmara, nem sempre quem firma determinado convênio é o responsável por sua execução;

13.4 Conforme destacado na citada Decisão, no caso de tratativas em que o signatário representante da Administração detém Poder Público, ou seja, é investido de função ou cargo público eletivo ou político, sendo, portanto mandatário da sociedade, tem-se a responsabilidade objetiva, ou seja, o signatário é responsável pela meta ou objeto que se pretende alcançar, que, obviamente, deve ser o bem comum mediante a melhoria do nível de vida da comunidade a que se destinam os benefícios que advirão da boa e regular execução do feito;

13.5 No presente caso, é incontroverso o fato de que a execução do ajuste foi conduzida pelo DER/RR. Há nos autos diversos expedientes firmados pelo então Diretor-Geral Carlos Eduardo Levischi indicando ter sido ele o responsável pela gestão dos recursos envolvidos, como exemplo, os documentos referentes ao repasse realizado por meio da OB 5104, creditada em 23/8/2000;

13.6 O referido responsável assinou o ofício de encaminhamento da prestação de contas (fl. 169, v.12), a relação de pagamentos (fl. 197, v.12), bem como todas as autorizações relativas as ordens bancárias (fis. 199/208, v.12). O mesmo ocorreu em relação aos demais repasses. Nesse sentido, não há nos autos evidências da existência denexo causal entre a conduta do embargante e o dano apurado;

13.7 Além disso, a decisão combatida, ao imputar responsabilidade ao ex-governador por ter sido ele o signatário do convênio, vai de encontro a jurisprudência dominante dessa Corte, segundo a qual não cabe responsabilizar agentes públicos por atos de natureza política. Diversos são os julgados em que se afastou a responsabilidade de governadores, cujas atuações se cingiram à assinatura de termos de convênio e de outros instrumentos de repasse. Podem ser citadas, entre outras, as seguintes deliberações: Acórdãos 177/1998, 1457/2007, 1541/2007, 1026/2008, todos do Plenário, 428/1996-1ª Câmara, 666/2001-2ª Câmara e 184/2002-2ª Câmara;

13.7.1 No Voto condutor do Acórdão 2.174/2004-2ª Câmara, o E. Ministro Adylson Motta assim se manifestou: [FIM]

"Considero, na mesma linha sustentada no parecer do representante do Parquet especializado, que não cabe a responsabilização do então Governador de Estado pelos atos de gestão inquinados que ocasionaram o dano ao Erário.

Na condição de signatário do Plano de Trabalho (fls. 02/05), a [sua] participação (...) ocorreu na qualidade de agente político, no desempenho de suas atribuições governamentais, não havendo nos autos elementos que indiquem envolvimento direto do interessado na gestão dos recursos em tela (...).

Esse entendimento encontra-se em consonância com diversos julgados desta Corte nos quais foi tratada a questão da responsabilidade dos agentes políticos, não envolvidos na execução ou gestão dos recursos, (...).";

13.7.2 Nos autos do TC 225.168/1995-2, o E. Ministro Homero Santos consignou no Voto condutor do Acórdão 428/1996-1ª Câmara:

Com relação, no entanto, à atuação do ex-Governador, tenho para mim que as alegações de defesa produzidas pelo mesmo devam ser aceitas, pela razão de que a participação desse Responsável no episódio deu-se mais na qualidade de agente político, no desempenho de atribuições governamentais, do que propriamente como gestor do aludido Convênio. Diante dessa circunstância, estou convencido de que não subsistem motivos para apenar o então Governador, como sugerido nos autos, cabendo ressaltar, nas suas contas, a sua atitude omissa, pois, de qualquer maneira, o Chefe do Executivo local assumiu formalmente a responsabilidade pelo feito (...).";

13.8 O próprio Tribunal afastou a responsabilidade do embargante em processo conexo as presentes contas (TC 003.289/2004-4, TCE instaurada pela Suframa em cumprimento a determinação constante no Acórdão 1.361/2003-Plenário, proferido no presente processo). Na ocasião, deu provimento a recurso de reconsideração interposto pelo mesmo responsável, Sr. Neudo Ribeiro Campos, julgando suas contas regulares com ressalva (Acórdão 2524/2007 - Plenário). Em seu Voto, o E. Ministro Relator assim ponderou:

"10. Em relação ao ex-Governador, Sr. Neudo Ribeiro Campos, não vejo como considerá-lo solidário pelo débito. O termo de convênio previa que o DER/RR seria o executor do convênio (fl. 7, v.p), o que foi efetivamente verificado na prática, conforme se observa do fato de os recursos terem sido depositados em conta de titularidade daquele departamento, e também de diversos expedientes, trocados entre a Suframa e o Diretor-Geral do DER/RR, tratando de questões

relativas à execução do convênio e sua prestação de contas (fis. 36, 39/40, 46, 50, , 61/62, 63/64).";

13.9 Nas demais TCEs instauradas em cumprimento ao Acórdão 1.361/2003 - Plenário (processos conexos as presentes contas), a responsabilidade pela aplicação irregular dos recursos foi imputada unicamente ao Sr. Carlos Eduardo Levischi, ex-diretor-Geral do DER/RR (TC 014.323/2004-6 e TC 004.778/2004-2).

14. Entendo que os fundamentos trazidos pelo MP/TCU são suficientes para afastar a responsabilidade do embargante. Destaco, contudo, outros aspectos que corroboram as conclusões do Parquet especializado. [...]

Ademais, realizada a obra objeto do convênio, como atestado pela própria Corte, **não há que se falar em negligência na conduta do Embargante quanto a aplicação dos recursos.**

Demonstrado está, portanto, que **a participação do Embargante se deu como Agente Político**, interlocutor da captação de recursos destinado ao desenvolvimento de seu Estado. Descabida é, pois, sua responsabilização pessoal por atos praticados por órgãos independentes.

4. DO PEDIDO

Postas as razões deste embargo, e demonstradas as contradições e omissões consignadas no v. Acórdão, **requer-se o provimento dos presentes embargos de declaração, com efeitos infringentes**, a fim de que seja dado provimento ao Recurso de Reconsideração, com o reconhecimento da participação do Embargante no ajuste como agente político e com a consequente exclusão de sua responsabilidade”.

É o relatório.